



PROCESSO Nº : 8.884-6/2022  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022  
GESTOR : NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO  
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 5.376/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA IRREGULARIDADES DA02, DB08 4.4. DC99 5.2, FB03 e MB02 NÃO SANADAS. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 5.099/2023. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra**, referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do **Sr. Natal Alves de Assis Sobrinho**.
2. A Secretaria de Controle Externo apresentou relatório técnico preliminar<sup>1</sup> por meio do qual analisou as contas de governo do Município, apontando as seguintes irregularidades:

**NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO - ORDENADOR DE DESPESAS** / Período:  
01/01/2022 a 31/12/2022  
**1) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas

<sup>1</sup> Documento digital nº 218591/2023



(art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

1.1) Déficit de execução orçamentária de -R\$ 1.540.999,52 no exercício de 2022. - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

**2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) Ausência de recolhimento ao RPPS de Contribuições Previdenciárias Patronais (R\$ 41.200,63) e Suplementares (R\$ 35.809,97), referente aos meses de novembro e dezembro de 2022. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

**3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

3.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 77.010,05, relativo aos meses de novembro e dezembro de 2022. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

**4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Não comprovação da realização de audiência pública de discussão e apresentação da LDO referente ao exercício de 2022. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

4.2) Não comprovação da realização de audiência pública de discussão e apresentação da LOA referente ao exercício de 2022. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

4.3) Não comprovação da realização de audiência pública de avaliação do cumprimento das metas fiscais do 2º e 3º quadrimestre de 2022. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

4.4) Ausência de disponibilização das contas anuais à Câmara Municipal para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

**5) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Indisponibilidade de caixa no montante de R\$ 122.133,56 para o pagamento de restos a pagar na fonte de recurso 500, em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

5.2) Descumprimento da meta de Resultado Primário constante na LDO de 2022, em desconformidade com o art.9 da LRF. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

**6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 2.920.399,55 de créditos adicionais suplementares superiores ao limite previsto na Lei nº 590/2021. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Abertura de R\$ 3.979.736,35 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação nas fontes nº 500, 501,



540, 550, 601, 700, 701, 711 e 751, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) Envio intempestivo da prestação de contas de governo do exercício de 2022. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

CLAUDIO ANTONIO MARQUES JESUS - RESPONSÁVEL CONTABIL / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

**9) CB01 CONTABILIDADE\_GRAVE\_01.** Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.1) Ausência de registro contábil do montante de R\$ 357.483,96 relativo à receita de Cessão Onerosa. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

3. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado, cuja manifestação defensiva foi entregue tempestivamente<sup>2</sup>.

4. Por sua vez, a unidade instrutiva, em relatório técnico conclusivo<sup>3</sup>, saneou as irregularidades DA05, DA07, DB 4.1, 4.2, 4.3, DC99 5.1, FB02 e CB01; mas manteve as irregularidades DA02, DB08 4.4. DC99 5.2, FB03 e MB02.

5. Na sequência, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, que elaborou o Parecer nº 5.099/2023, manteve as irregularidades DA02, DB08 4.4. DC99 5.2, FB03 e MB02, saneando as demais e opinando pela emissão de parecer favorável às Contas Anuais de Planalto da Serra de 2022.

6. Ato contínuo, o Relator intimou o gestor, consoante Decisão nº 463/WJT/2023<sup>4</sup>, para apresentar **Alegações Finais** no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, visto que ainda há irregularidade não sanada nos autos.

7. Por sua vez, o gestor apresentou tempestivamente as alegações finais, sendo juntada aos autos<sup>5</sup>.

8. Por fim, os autos retornam ao **Ministério Público de Contas** para apreciar

<sup>2</sup> Documento digital nº 229541/2023

<sup>3</sup> Documento digital nº 236729/2023

<sup>4</sup> Documento digital nº 241086/2023

<sup>5</sup> Documento digital nº 245226/2023



especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno

9. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais acerca das irregularidades DA02, DB08 4.4. DC99 5.2, FB03 e MB02, já que essas irregularidades não foram sanadas. No caso, diga-se que todas as nuances da irregularidade, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão no Parecer nº 5.099/2023, que está devidamente anexado aos autos.

11. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias

12. Em suas **alegações finais**, o gestor essencialmente replicou as alegações constantes na defesa, fazendo reverência as manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público de Conta, não acrescentando elemento jurídico novo.

13. O Ministério Público de Contas ratifica o entendimento articulado no Parecer nº 5.099/2023, e opina pela manutenção das irregularidades DA02, DB08 4.4. DC99 5.2, FB03 e MB02, uma vez que os apontamentos trazidos nas alegações finais já foram amplamente analisados nos autos, sendo, assim, incapazes de alterar o entendimento ministerial.

14. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a unidade instrutiva, opina pela **manutenção das irregularidades DA02, DB08 4.4. DC99 5.2, FB03 e MB02**.

15. Ademais, registre-se que o Ministério Público de Contas reitera integralmente os demais direcionamentos e entendimentos colacionados no Parecer nº



5.099/2023.

### 3. CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, discordando parcialmente com a equipe técnica, **ratifica** o Parecer nº 5.099/2023 e **opina**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra**, referentes ao exercício de 2022, sob a administração do **Sr. Natal Alves de Assis Sobrinho**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

b) pela **manutenção** das irregularidades DA02, DB08 4.4. DC99 5.2, FB03 e MB02;

c) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que

C.1 **observe** o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO, nos termos da Lei Complementar n.º 101/2000;

c.2 **regularize** o orçamento do Município por fonte de recursos desde a elaboração do referido orçamento até a sua execução, evitando dessa maneira indisponibilidade de caixa, nos moldes do parágrafo único do art. 8º da LRF e o inciso I do art. 50 (DB99 – item 5.1); e, observe as metas de resultado primário fixadas no anexo de metas fiscais, nos moldes dos artigos 4º, §1º, e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.3) **realize** um acompanhamento efetivo dos ingressos financeiros, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados mantêm a tendência ao longo do exercício, bem como se as fontes de recursos nas quais foram apurados os excessos de arrecadação observaram os resultados superavitários globais, a fim de que



possa ser verificada a concretização do excesso no decorrer do exercício;

c.4) **atenda** às solicitações deste Tribunal de Contas quanto ao envio de informações e documentos necessários, em obediência ao dever de prestar contas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de setembro de 2023.

(assinatura digital)<sup>6</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

---

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT